

**Processo n.:** @TCE 18/00342940

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @DEN-1800342940 - acerca de supostas irregularidades referentes à doação de imóvel, através do Programa de Incentivos Fiscais (Lei - municipal - n. 2.485/2001), à empresa C&R Indústria e Comércio de Fundidos Ltda.

**Interessado:** Paulo César Portalete

**Responsável:** Paulo Roberto Eccel

**Procuradores:**

Cícero Eduardo Visconti e Geraldo José Duarte (de Paulo César Portalete)

Fabiana Souza Xavier (de C&R Indústria e Comércio de Fundidos Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Brusque

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 645/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades imputadas neste processo aos Srs. Paulo Roberto Eccel e Claudiomir Reitz e à empresa C&R Indústria e Comércio de Fundidos Ltda., nos termos do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**2.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque que:

**2.1.** antes de optar pela doação de imóvel público, avalie a possibilidade do emprego do instituto da concessão do direito real de uso, expondo os motivos de interesse público e, em caso de opção pela doação, justifique a escolha (Prejulgados ns. 0969, 1077, 1344 e 1852);

**2.2.** observe os requisitos previstos no art. 76, I, §6º, da Lei n. 14.133/2021 para a doação de imóveis públicos, quais sejam: autorização legislativa, prévia avaliação do imóvel e procedimento licitatório, dispensado o último em caso de interesse público devidamente justificado prévia ou contemporaneamente à prática do ato;

**2.3.** somente proceda à doação de imóvel público com base na Lei (municipal) n. 2.485/2001, após a emissão de parecer pela Comissão de Análise de Projetos Incentivados, nos termos do art. 15 do referido diploma legislativo;

**2.4.** pactuada a doação de imóvel público com base na Lei (municipal) n. 2.485/2001, observe as exigências dessa legislação quanto à outorga da escritura pública de doação (art. 6º, §§ 1º e 4º), somente adotando essa medida antes do cumprimento dos encargos da doação quando alguma excepcionalidade, baseada no interesse público e devidamente motivada, a justifique;

**2.5.** assegure que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo exerça sua competência fiscalizatória quanto aos incentivos econômicos concedidos, prevista no art. 8º, I, da Lei (municipal) n. 2.485/2001; e

**2.6.** não autorize a alienação de imóveis públicos com base no art. 11, IV, da Lei (municipal) n. 2.485/2001 antes do efetivo cumprimento dos encargos assumidos pelo particular.

**3.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Paulo Roberto Eccel, Claudiomir Reitz e Ângelo Ricardo Zucco, ao Interessado

supranominado, aos procuradores constituídos nos autos, à empresa C&R Indústria e Comércio de Fundidos Ltda. e à Prefeitura Municipal de Brusque.

4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos §3º do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após concluídas todas as providências.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC